

Registro: 2025.0000341535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018242-84.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante RADIGHIERI & CIA LTDA. – ME, é embargada ELISETE NEVES DE RESENDE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1018242-84.2022.8.26.0562/50000

Processo originário nº 1018242-84.2022.8.26.0562

Embargante: Radighieri & Cia Ltda. – Me

Embargado: Elisete Neves de Resende

Comarca: Santos

Juiz (a): Frederico dos Santos Messias

Voto nº 11108

Embargos de declaração – Alegação de contradição e omissão – Vícios inexistentes – Contradição que se apresenta se a decisão contém posicionamentos inconciliáveis entre si, o que não há nos autos – Omissão inexistente – Exame do caso feito com “distinguishing” da Súmula 529 STJ – Erro material alegado inocorrente – Recurso meramente infringente – Embargos declaratórios não providos.

1. São embargos de declaração opostos por Radighieri & Cia Ltda - ME ao acórdão que deu provimento parcial ao apelo que Elisete Neves de Resende interpôs contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório por lucros cessantes que lhe foi movida.

Alega a embargante, em suma, que o aresto ora impugnado padece de contradição e omissão, pois, ao teor do verbete da Súmula 529 do Superior Tribunal de Justiça, não poderia ajuizar a ação com o propósito reparatório direta e exclusivamente em face da seguradora da ré. Pede a modificação do julgado nesse ponto e sustenta ainda possível erro material na identificação dos veículos envolvidos no acidente de trânsito que

deu causa à lide.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não vislumbro no julgado embargado nenhum dos vícios elencados no art. 1022 do CPC.

A embargante confunde os conceitos de contradição e contrariedade.

A contradição alegada não existe. Tal vício somente ocorre quando na própria decisão há a manifestação de posicionamentos inconciliáveis entre si. Por exemplo, seria contraditório o aresto embargado se na sua fundamentação fosse desenvolvido o entendimento em um sentido, mas na conclusão do julgado se reconhecesse o direito em sentido contrário ao que foi fundamentado, o que, à evidência, não ocorre na hipótese.

No caso, o dispositivo é consequência da motivação exposta no voto condutor do aresto.

Ademais, contrariedade à Súmula 529 do Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo do Tema repetitivo 471 da mesma Corte referida, não há, pois no voto condutor do acórdão embargado foi anotado que o caso não se amolda àquela hipótese, fazendo referência ao “distinguishing”, conforme se vê na

3

seguinte passagem a p. 677:

É de se ressaltar, ademais, que o verbete da Súmula 529 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica à hipótese, pois não se estaria discutindo a responsabilidade da segurada pela colisão automotiva, mas sim a demora da seguradora em prestar o seu serviço e as suas consequências.

Ora, foi anotado no voto condutor que a seguradora da ré reconheceu a obrigação de indenizar pelo sinistro que foi causado pela sua segurada. Tanto foi assim que indenizou o proprietário do veículo Zafira também envolvido no acidente e autorizou a autora a encaminhar seu carro a officina para reparo.

Mais uma vez: a discussão não se refere à culpa da segurada pelo acidente, mas sim à relação estabelecida entre o terceiro que sofreu o dano causado pela segurada e a seguradora garantidora do risco contratado. Nesses casos, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece haver exceção à orientação da sua Súmula de nº 529.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado, “mutatis mutandi”:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO

PREJUDICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCLUSÃO ÚNICA DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. SEGURADO. CAUSADOR DO SINISTRO. ADMISSÃO DO FATO. ACIONAMENTO DA APÓLICE. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OBJETO DA LIDE. VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se a vítima de acidente de trânsito (terceiro prejudicado) pode ajuizar demanda direta e exclusivamente contra a seguradora do causador do dano quando reconhecida, na esfera administrativa, a responsabilidade dele pela ocorrência do sinistro e paga, a princípio, parte da indenização securitária.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, no seguro de responsabilidade civil facultativo, descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente contra a seguradora do apontado causador do dano (Súmula nº 529/STJ). Isso porque a obrigação da seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda em que não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

4. Há hipóteses em que a obrigação civil de indenizar do segurado se revela incontroversa, como quando reconhece a culpa pelo acidente

de trânsito ao acionar o seguro de automóvel contratado, ou quando firma acordo extrajudicial com a vítima obtendo a anuência da seguradora, ou, ainda, quando esta celebra acordo diretamente com a vítima. Nesses casos, mesmo não havendo liame contratual entre a seguradora e o terceiro prejudicado, forma-se, pelos fatos sucedidos, uma relação jurídica de direito material envolvendo ambos, sobretudo se paga a indenização securitária, cujo valor é o objeto contestado.

5. Na pretensão de complementação de indenização securitária decorrente de seguro de responsabilidade civil facultativo, a seguradora pode ser demandada direta e exclusivamente pelo terceiro prejudicado no sinistro, pois, com o pagamento tido como parcial na esfera administrativa, originou-se uma nova relação jurídica substancial entre as partes. Inexistência de restrição ao direito de defesa da seguradora ao não ser incluído em conjunto o segurado no polo passivo da lide. 6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.584.970/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017, grifei).

Também não há nenhum erro material verificado na redação do voto condutor do acórdão. Todos os veículos envolvidos estão devidamente indicados: Toyota/corolla da ré; GM/Spin da autora; e GM/Zafira do terceiro que foi atingido pela ré e projetado sobre o carro da autora.

Enfim, nestes embargos declaratórios não se verifica razão nenhuma para alteração ou complementação do julgado colegiado. A embargante demonstra apenas inconformismo com o que foi decidido pelo órgão colegiado, sendo o presente recurso manejado com o propósito meramente infringente, para o que não presta este tipo recursal.

3. Pelo exposto, proponho o **não provimento dos embargos de declaração.**

MÁRIO DACCACHE
Relator